



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.720506/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.301 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria CP: COOPERATIVA DE TRABALHO.
Recorrente FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2011

ASSISTÊNCIA À SAÚDE FORNECIDA PELO EMPREGADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO À NORMA TRIBUTÁRIA. NORMA DECLARA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carlos Cornet Scharfstein, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF contempla o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 51.006.470-1, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, bem como o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 51.006.471-0, CFL.78, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração - REFISC, de fls. 14 e 15, com período de apuração de 01/2007 a 12/2010, conforme Termo e Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 17 e 18.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 06/03/2012, conforme AR, fls. 137.

O contribuinte apresentou petição de defesa com razões, as fls. 141 a 177 e 193 a 215, remetida via postal, em 03/03/2012, envelope, de fls. 192, acompanhada dos documentos, de fls. 178 a 192 e 216 a 229.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 230.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 09-40.578 - 5ª, Turma DRJ/JFA, em 06/06/2012, fls. 231 a 236.

No qual a impugnação foi considerada procedente em parte e cancelado o Auto de Infração DEBCAD 51.006.471-0.

Consta, as fls. 236 a 238, a Resolução nº 2803-000.161, de 12/03/2013, da autoria do Cons. Gustavo Vettorato, que baixou os autos em diligência.

A diligência foi cumprida, conforme peças processuais a seguir descritas.

O contribuinte tomou conhecimento do decisório da DRJ, em 13/06/2013, conforme AR, de fls. 242.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, remetido via postal, envelope, de fls 243, postado, em 12/07/2013. As razões recursais estão acostadas, as fls. 244 a 262, desacompanhada de qualquer documento.

As razões recursais não serão sumariadas, o que explicará no voto.

A autoridade preparadora não se manifestou sobre a tempestividade dos recursos.

Os autos subiram ao CARF, fls. 263.

Processo nº 10660.720506/2012-61
Acórdão n.º **2803-003.301**

S2-TE03
Fl. 267

Os presentes autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 21/11/2013, despacho, de fls. 264.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, cumpre informar que a nova distribuição viola o que estabelecido no artigo 49, parágrafo 7º e 8º e artigo 50, parágrafo 2º, todos, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF, veja a transcrição.

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**.*

§ 8º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Câmara.

Art. 50. No prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data do sorteio, o relator deverá incluir em pauta os processos a ele destinados.

§ 2º Os processos cujo julgamento do litígio for convertido em diligência, no seu retorno deverão ser encaminhados ao relator, que os indicará para inclusão em pauta de julgamento no prazo máximo de 3 (três) meses.

O Relator original era o Cons. Gustavo Vettorato que está em plena atividade nesse conselho e nessa turma de julgamento.

Entretanto, como no presente caso a solução seria a mesma, pois aquele relator comunga da mesma tese que esse em relação à contribuição relativa à Cooperativa de Plano de Saúde, bem como agora com a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria não há dúvidas quanto ao resultado que se obteria.

Assim sendo, a aplicação do artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72 deve ser impor, pois o contrário seria apenas prolongar a agonia e sofrimento do crédito, *nati-morto*.

Cumpre esclarecer, ainda, que como consta do crédito em seu REFISC que transcrevo o lançamento se reporta a COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – UNIMED SUL-MINEIRA.

2. Nas competências compreendidas por este débito a contratada UNIMED SUL MINEIRA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, de Pouso Alegre, encaminhou à contratante faturas e notas fiscais de prestação de serviços emitidas em contrapartida à prestação de serviços médicos, que foram liquidadas pela empresa.

A exação em tela nestes autos vem sendo objeto de muitas discussões no âmbito do contencioso administrativo e até recentemente vinha me posicionando ao lado de sua validade.

Todavia, após novas reflexões e análise de vários elementos entre os quais os estudos sobre a matéria realizado pelo Cons. Amílcar Barca Teixeira Júnior, passei a adotar um novo posicionamento.

Realmente, de um olhar mais aguçado verifico que a questão em tela não se subsume ao que consta do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, observe-se os esclarecimentos.

O citado texto legal diz que “...relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados...”, e, como bem disse a recorrente os serviços não são prestados a ela recorrente, mas sim aos seus associados.

A diferença pode ser sutil, mas implica em uma significativa mudança de direção. Um exemplo, talvez, possa por luz sobre a matéria.

Imagine-se uma cooperativa de trabalho típica – como a de carregadores e descarregadores de carga, em uma transportadora.

Ora a transportadora vai contratar a cooperativa que colocará nas dependências desta ou de terceiros os cooperados que realizarão os serviços. Ou seja, uma pessoa jurídica contrata uma cooperativa e recebe serviços dos cooperados por intermédio da cooperativa, hipótese da Lei 8.212/91, artigo 22, IV.

No caso dos autos a empresa contrata a cooperativa ofertará os cooperados em seus consultórios próprios ou nas dependências de hospitais e clínicas conveniadas e os serviços serão prestados aos associados pessoas físicas e não a entidade contratante da cooperativa.

Destarte, penso que a exação ou a situação não se amolda ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, pois o serviço não é prestado a favor da empresa contratante, mas sim dos associados.

A exação torna-se indevida, isto é, esta deixa de ter suporte e substrato, pois não ocorre o nascimento da obrigação tributária, uma vez que a hipótese de incidência e o fato jurídico material do mundo dos fenômenos não se ajustam, pois compreendem círculos excêntricos e não concêntricos, não havendo a subsunção do fato à norma jurídica tributária.

Além do que dito, acima e considerado pelos membros dessa turma o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 595838 / SP considerou o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99 inconstitucional, observe-se a decisão.

Processo nº 10660.720506/2012-61
Acórdão n.º **2803-003.301**

S2-TE03
Fl. 270

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.